

L I D O

Em. 03 / 08 / 10

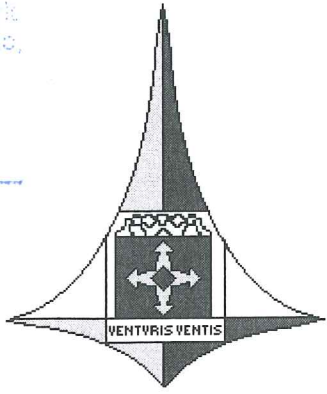
*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 04 / 08 / 10

*[Signature]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**PROC 105 /2010**

**MENSAGEM Nº. 115 /2010 – GAG**

Brasília, 13 de julho de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, o Convênio ICMS 79/10, de 27 de maio de 2010, publicado DOU de 28/05/10, e ratificado pelo Ato Declaratório nº 6, de 15 de junho de 2010, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

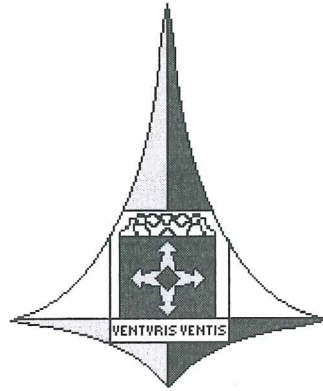
Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2010.

*[Signature]*  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 13/7/10 às \_\_\_\_\_  
*[Signature]* 11928  
Assinatura Matrícula

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **WILSON LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROC Nº 105 / 2010  
Fls. N.º 10



**DISTRITO FEDERAL**

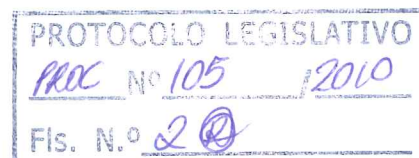
*PROJETO DE* **DECRETO LEGISLATIVO Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2010.**

Homologa o Convênio ICMS 79/10, de 27 de maio de 2010.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 79/10, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



**CONVÊNIO ICMS 94/05**

- Publicado no DOU de 05.10.05.
- Ratificação Nacional DOU de 24.10.05, pelo Ato Declaratório 12/05.
- Adesão da BA e GO pelo Conv. ICMS 126/07, nas operações internas, efeitos a partir de 20.11.07.
- Adesão do ES e SP pelo Conv. ICMS 60/08, nas operações internas, efeitos a partir de 25.07.08.
- Adesão do PI e RJ pelo Conv. ICMS 119/08, nas operações internas, efeitos a partir de 24.10.08.

**Autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 119ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais de maçã e pêra.

**Cláusula segunda** A faculdade prevista no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, poderá ser aplicada na hipótese deste convênio.

**Cláusula terceira** Fica revogada a cláusula sexta do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Manaus, AM, 30 de setembro de 2005.



**CONVÊNIO ICMS 79, DE 27 DE MAIO DE 2010**

- Publicado no DOU de 28.05.10

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.**

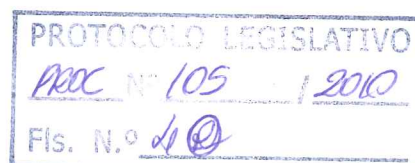
**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 148ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de maio de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam o Estado do Espírito Santo e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 94/05, de 30 de setembro de 2005.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas –Maurício Acioli Toledo; Amapá –Arnaldo Santos Filho; Amazonas –Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – João Marcos Maia; Distrito Federal –André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís; Goiás – Célio Campos de Freitas Júnior; Maranhão - Carlos José Trinchão Santos; Mato Grosso – Edmilson José dos Santos ; Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini de Lima; Pará –Vando Vidal de Oliveira Rego; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antonio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte –João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Ricardo Englert; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Cleverson Siewert; São Paulo –Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – João Andrade Vieira da Silva; Tocantins –Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



E.M.  
Nº. ....60...../2010 - GAB/SEF

Brasília, 08 de julho de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 79/10, de 27 de maio de 2010, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 6, de 15 de junho de 2010, publicado no D.O.U de 16/06/2010.

A proposta é resultante de um pleito do segmento atacadista do ramo de hortigranjeiro e da deputada ELIANA PEDROSA que, juntos, buscam a organização do abastecimento alimentar, via aumento da oferta de alimentos para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal, na medida em que se estende a isenção da incidência de tributos na comercialização desses produtos à lista de hortigranjeiros que já gozam do benefício tributário.

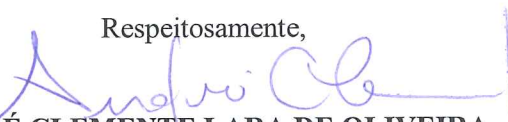
Esclareço que o Convênio ICMS 79/10 em questão dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.

Saliento que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Outrossim, o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Por fim, informo que o projeto em questão não importa em renúncia de receita tributária, por ser isenção de caráter geral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

